

DOI: <https://doi.org/10.23925/ddem.v.3.n.15.70213>

Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

## EM DEFESA DA(S) BASTILHA(S) PARA ALÉM DO CÁRCERE: ALEXANDRE DUMAS EM UM EXEMPLO DE GOVERNANÇA

IN DEFENSE OF THE BASTILLE(S) BEYOND JAIL: ALEXANDRE DUMAS IN A  
EXAMPLE OF GOVERNANCE

Moisés Siqueira da Silva Costa<sup>1</sup>

### RESUMO

Este estudo objetivou, mediante revisão de literatura, o desvelamento de uma metáfora contida na obra de Alexandre Dumas que permite interpretar a importância da construção de um conceito de governança e que represente a superação do direito como norma, adentrando na importância das lições de elementos pragmáticos desejáveis e reminiscentes no tempo. Baseado na intersecção entre direito e literatura, adotando especificamente a obra de Alexandre Dumas: “O Máscara de Ferro”, como meio didático e interativo de tomar conhecimento do método de gestão adotado na bastilha, surge a hipótese de um paralelo reminiscente de construções normativas de hábitos antigos e contemporâneos que se referem à prática do “embastilhamento”, enquanto prática de indução a um regime de adequação, hierarquização, organização e de análise valorativa, nos setores públicos e privados, própria da noção de governança. A questão é que existe um limiar entre restrição e permissibilidade, direito e abuso de direito que subsiste no tempo, ensejando a exposição de uma justiça de transição com viés reparatório. Feito isso, objetiva-se a exposição da possibilidade do estudo da governança, no setor público ou privado, enquanto liberdade positivo-circunstancial que se atrela à noção de soberania. Conclui-se que nossa liberdade pode ser práxis reveladora de “entes e comunidades” em suas vivências, com a possibilidade de seu desenvolvimento, modulação e valorização desses hábitos.

**Palavras-chave:** Direito e Literatura; Alexandre Dumas; Políticas Penais; Pragmatismo; Direito de Liberdade; Governança.

### ABSTRACT

This study aimed, through a literature review, to unveil a metaphor contained in the work of Alexandre Dumas that allows us to interpret the importance of building a concept of governance and that represents the overcoming of law as a norm, delving the importance of lessons from pragmatic elements desirable and reminiscent in time. Based on the intersection between law and literature, specifically adopting the work of Alexandre Dumas: “The Iron Mask”, as a didactic and interactive mean of learning about the management method adopted in the Bastille, the hypothesis arises from a parallel reminiscent in normative construction of ancient and

<sup>1</sup> Mestre em Constitucionalismo e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (2024). Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto (2017), pós graduado em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (2019). Atualmente é advogado autônomo - Moisés Siqueira da Silva Costa Advocacia e Assessoria Jurídica. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional e Teoria do Direito. [soulessonemo@hotmail.com](mailto:soulessonemo@hotmail.com). [soulessonemo@hotmail.com](mailto:soulessonemo@hotmail.com). <https://orcid.org/0000-0002-1331-3618>.

contemporary habits that refer to the practice of “Bastilleing”, as a practice of inducing a regime of adequacy, hierarchization, organization and value analysis, in the public and private sectors, typical of the notion of governance. The point is that there is a threshold between restriction and permissibility, right and abuse of right that persists over time, giving rise to the exposure of transitional justice with a reparatory bias. Having done this, the aim is to expose the possibility of studying governance, in the public or private sector, as a positive-circumstantial freedom that is linked to the notion of sovereignty. It is concluded that our freedom can be a revealing praxis of “entities and communities” in their experiences, in the possibility of their development, modulation and appreciation of these habits.

**Keywords:** Law and Literature; Alexandre Dumas; Penal Policies; Pragmatism; Freedom Rights; Governance.

## INTRODUÇÃO

A possibilidade de se empreender a retirada de lições jurídicas de clássicos da literatura tem o condão de permitir análises sociais que refletem um grau maior de liberdade investigativa, investigações estas que se encontram presentes no fundo de mundo expostos pelas mais variadas obras de arte (Sartre, 2015, p. 52).

Neste sentido, com as obras se tem a possibilidade de revelações dos “entes”. As obras (ergon) acabam sendo uma queda e um fim no qual o ente em encontra uma estrutura para a realização de operação alquímica mediante um itinerário existencial previamente projetado (paraergon). Onde as palavras têm o condão de classificar uma ausência e a literatura se lança em uma parábola buscando um corpo e um signo a serem criados, após isso perdendo-se novamente em seu ponto de partida (Agamben, 2022, p. 41).

“O Máscara de Ferro” de Alexandre Dumas acaba por se revelar como um exemplar da literatura mundial apto a condução de reflexões jurídicas aprimoradas. Sendo que no caso deste trabalho em específico, há de se empreender a tarefa de interpretar a gestão da Bastilha na época dos três mosqueteiros e de Luís XIV, na tentativa obter lições que poderiam auxiliar o operador do direito na busca por uma interpretação de fundamentos jurídicos constitucionais de uma forma mais aprimorada.

Para tanto, a metodologia utilizada é a de revisão de literatura. A leitura da obra de Alexandre Dumas permite a separação de fragmentos que evidenciam como o autor enxergava e retratou a gestão da Bastilha, considerada popularmente como uma espécie de prisão política para os opositores do rei e do reino. Contudo, será possível verificar que a instituição tinha uma requintada função estratégica e de segurança.

Feito isso, a exposição empreenderá a tarefa de demonstrar que a prática adotada na Bastilha e retratada na presente obra não se distancia tanto, em grau de abstração e em diferentes medidas, de um limiar entre a vida e o direito que aponta para reminiscências da antiguidade à contemporaneidade.

Posteriormente, à medida que se torna possível partir do pressuposto que tal exceção governamental pode ser interpretada, supostamente, como regra; suscita-se o fato da importância da aproximação do estudo das ciências deontológicas, das ciências sociais e ciências econômicas como forma de entender que o direito tem seu aspecto pragmático e de ingerência em esferas privadas e públicas, enquanto possibilidade de ser uma “forma de vida” que vai além do mero texto legal.

Neste aspecto, suscita-se a hipótese de que as faces do direito sempre apresentarão esses elementos pragmáticos-comparativos, indicadores de governança e soberania. E que em um recorte de liberdade positivo-circunstancial, seria possível empreender um uso responsável de “si”, “para-si”, “para o outro” e do mundo que revele uma liberdade capaz de perpassar a mera superação da necessidade e do medo, para uma liberdade condicionada a um “correto viver” ou “forma de vida”.

## 1. O MÁSCARA DE FERRO: ALEXANDRE DUMAS

Necessário se faz ressaltar, *a priori*, que a leitura de qualquer obra com suas personagens pode, em tempo, revelar figuras que expõem “seres-em-ato”, em seus hábitos (Alexandria, 2015, p. 149) nesse fundo de mundo literário. Isso permite a possibilidade dos sujeitos, existencialmente, colocarem ou não, de forma espontânea ou planejada (Alexandria, 2015, p. 151), em obra esses hábitos das personagens que, enquanto possibilidade de uso genérico, revelam identidades e posse de um conhecimento por pertencimento (Agamben, 2017, p. 81-84). Isso se torna ferramenta sofisticada de crítica e desenvolvimento na interação entre indivíduos, enquanto técnica de reflexo-refletidor, em prol de um equilíbrio perpetuamente instável entre sujeitos que oscila entre coesão absoluta e síntese de multiplicidade na exposição dessa crença colaborativa com método, não juízo de identidade (Sartre, 2015, p. 127-129).

### a. ENREDO

A história se passa como desdobramento dos eventos elencados no livro “Os Três Mosqueteiros” de Alexandre Dumas. Nesta obra denominada como “O Máscara de Ferro”, os três mosqueteiros que na verdade são quatro encontram-se numa posição de maior prestígio em relação aos eventos originais enquanto se aventuram nos tempos de Luís XIV na França (Dumas, 2022).

A obra é denominada como “Máscara de Ferro” em razão de um boato surgido na França na época de Alexandre Dumas sobre a existência de um prisioneiro trancafiado em segurança máxima e com o rosto tampado por uma máscara de ferro que era segredo de Estado e do reino. Num diálogo com Aramis o próprio prisioneiro questiona sua prisão ao mosqueteiro: -Isso porque minha presença no mundo revelaria um grande segredo? (Dumas, 2022, p. 144)

Em relação aos mosqueteiros, Aramis, mesmo que integrante de uma ordem marcial se tornara importante membro dos jesuítas, acabara se dedicando a diplomacia com elevada habilidade em articulações, planejamentos e com cabal ambição. Athos se tornara conde em razão dos serviços prestados ao reino, virou pai e dedica sua existência ao bom educar de seu filho Raoul que sofre por causa de uma intriga amorosa. Porthos também conseguira um título de nobreza, o de barão, sendo que este mosqueteiro conhecido pela imensa força, tamanho e bondade do coração, permanece em sua simplicidade, inocência e apego aos valores dos mosqueteiros que juraram estar em: “um por todos e todos por um”, ou melhor, “Porthos era coração” (Dumas, 2022, p. 652). Por fim, têm-se o carismático e hábil D’Artagnan que fora promovido a capitão dos mosqueteiros sustentando uma fidelidade incondicional ao rei da França, Luís XIV, ainda que certos eventos evidenciam a força do caráter de alguém que está disposto a desobediência mesmo ante a figura do soberano.

Em relação ao reino da França há Luís XIV, o “Rei Sol” sua família, amantes e seu séquito. É necessário ressaltar que a trama evidencia que o reinado na França desse período era acometido por uma complexa estrutura de jogos de poder. Sendo que Fouquet, superintendente das finanças do rei, e Colbert, controlador-geral das finanças reais, acabavam por protagonizar uma intensa e duradoura disputa no intuito de se obter um cargo que permitiria influir de forma mais contundente na gestão do reino.

A leitura da obra permite vislumbrar as características das personagens de forma aprimorada. Sendo que para os fins do presente artigo a atenção se concentra no cenário onde

o “prisioneiro misterioso” está cumprindo sua pena, a Bastilha. Símbolo icônico da Revolução Francesa e tão bem retratada nesse romance e clássico da literatura mundial.

### **b. A GESTÃO DA BASTILHA SEGUNDO A OBRA**

A Bastilha ganha importância na presente obra tendo em vista que abriga uma personagem capaz de abalar as estruturas do reinado de Luís XIV, o máscara de ferro. A questão é que, para o presente trabalho, imaginar a bastilha como um mero cárcere que se encontra a disposição dos caprichos e para a recepção dos desafetos do rei é um erro grave.

A Bastilha enquanto instituição retratada na presente obra, como veremos adiante, na verdade é uma estrutura complexa com o condão de demonstrar que mesmo nessas situações em que o direito evidencia a separação dos apenados da sociedade, existem muitas razões para o aprimoramento da empreitada.

Neste sentido o gestor da Bastilha, Baisemeaux, em conversa com Aramis, acaba expondo uma série de elementos governamentais que retratam a complexidade e o interesse quanto a manutenção da estrutura. Ou como diria o próprio gestor: - “Os meus prisioneiros são minha renda” (Dumas, 2022, p. 32).

Portanto, o primeiro elemento é a preocupação quanto a qualidade dos presos, sendo que a preocupação quanto ao número também se manifesta na presente obra, em razão do potencial laborativo dos apenados. Alexandre Dumas, neste relato, afasta a pretensão do gestor de dar uma solução diferente a gestão carcerária e que não implique num encarceramento em massa que, na época, se manifestava como interesse de Estado, uma tese jurídica passível de análise e refutação por si só, apontando para essa conformação que na época era de interesse do reino.

Aramis interrogando a posição de governador da Bastilha chega a especular, inclusive, os rendimentos advindos do sistema de comunicação existente nessa instituição, os pombos, uma tecnologia alternativa deveras restrita a grupos específicos e interessante para a época (Dumas, 2022, p. 33). Ou melhor, o rendimento individual por uma espécie base de prisioneiro (Dumas, 2022, p. 34).

Inobstante, prosseguindo a conversa entre mosqueteiro e gestor da Bastilha, o assunto se volta quanto ao rendimento pela qualidade e posição do preso, bem como para a contraprestação da renda ante a posição e o serviço prestado (Dumas, 2022, p. 59-60). Para príncipes um rendimento e privilégios maiores, seguindo de um posicionamento decrescente

para marechais da França, tenentes-generais e brigadeiros, conselheiros do parlamento, juízes ordinários e eclesiásticos, advogados, poetas e artistas.

O gestor da Bastilha é capaz de averiguar o custo do homem ante sua produção, evidenciando um interesse de Estado e a busca por superávit, aproveitando das qualidades do preso em relação a essa possibilidade de se explorar os serviços prestados (Dumas, 2022, p. 61). Esses elementos, por si só, já tem o condão de evidenciar que, mesmo naquela época, o sistema prisional da Bastilha já era diferente de um sistema prisional comum ou ordinário, a ponto de as próprias pessoas falarem que prender na Bastilha era “embastilhar” (Dumas, 2022, p. 63).

Por fim, constata-se que a Bastilha era dividida em “torres”, no número de oito, sendo que cada torre possuía um nome em específico e um sistema de categorização, operando de forma estruturalmente organizada no qual andares e torres correspondiam a uma espécie de trabalho e de preso em específico (Dumas, 2022, p. 67).

## 2. LIMIAR

Pode parecer uma iniciativa catastrófica a de retirar um exemplo do cárcere que advém de um período da história em que a gestão pública era absolutista e em que os excessos poderiam ser acometidos em face dos caprichos dos governantes, características essas que seriam questionadas e desenvolvidas após a Revolução Francesa (1789) (Heinen, 2024, p. 54). Mas a verdade é que essas parábolas têm o condão de revelar mistérios do reino que ainda se manifestam aqui e agora na terra (Agamben, 2019, p. 46).

A questão é que nesse período de tempo as atitudes tomadas pelos governantes não eram interpretadas sequer como forma de exceção; em verdade, o estado de exceção é uma criação da tradição democrático-revolucionária e não da tradição absolutista (Agamben, 2004, p. 15-16), cuja evolução no tempo permite a estruturação de pressupostos normativos-circunstanciais a fim de gerar segurança jurídica e coibir arbitrariedades.

Neste aspecto, é possível suscitar a figura do claustro enquanto exemplo remanescente de liberdade para restrição da própria liberdade; a figura da *auctoritas e potestas*, enquanto divisão da legitimidade e, por fim, a figura contemporânea da justiça de transição enquanto tese exemplificativa e assecuratória dos elementos que permitem reparação para abusos de direito, ante a possibilidade dessa exceção ser, na verdade, a regra.

No século IV e V da era cristã surge a concepção das regras monásticas que evidenciam uma série de questões dogmáticas quanto a interpretação das escrituras, bem como estabelece uma série de preceitos e proibições (Agamben, 2014, p. 15).. A preocupação dessas regras seria a de governar a vida e os costumes dos homens, tanto individual quanto coletivamente, onde regra e vida se misturam numa forma de vida que se tornam um exemplo e modelo (Agabean, 2014, p. 100). No claustro próprio dessa forma de vida existem punições, inclusive, para aqueles que dominando uma arte com aprovação da comunidade, ou mostrando-se apto a realização da mesma, deixam de fazê-la) (Agamben, 2014, p. 42-43)

Portanto, esse conceito de “embastilhar” enquanto possibilidade do estabelecimento de uma forma de vida em razão do exercício da função não era limitado tão somente a figura de um soberano absolutista, mas era um hábito engendrado na sociedade desde tempos idos, um conceito teológico-secularizado (Schmitt, 1922, p. 49). Sabendo disso, é possível partir do pressuposto que esse comportamento tido como exceção na contemporaneidade acaba manifestando resquícios em outras áreas do direito em razão de que ainda há a possibilidade do exercício da liberdade interpartes que não representa, por si só, um abuso de direito, mas o de estabelecer e tomar obrigações que irão reger uma forma de vida ou delimitar uma adequação institucional. Cujo termo “embastilhar”, em grau de abstração, pode ser usado para a representação desse comportamento, por similitude, nos dias de hoje na escola, no trabalho, nos hospitais, nos quartéis e órgãos públicos, revelando circunstâncias existenciais (Ortega y Gasset, 2019, p. 30-32).

Inobstante, temos a figura de um gestor e de um soberano que merecem a devida atenção. Neste aspecto há que se fazer constar uma divisão deveras interessante entre legitimidade que pode ser classificada com *auctoritas* e *potestas*. Isso se deve ao fato de que por mais que o governo seja absolutista, a governança é assunto problemático, ou como diria Aramis: - “um rei é aquele com a capacidade de se manter no trono onde seus amigos o colocarão” (Dumas, 2022, p. 156).

Neste aspecto cabe ressaltar que um gestor e soberano teria esse elemento, *auctoritas*, próprio de uma fenomenologia jurídica aplicável ao direito público e privado que implica no: “ato de fazer existir algo no mundo a partir do próprio seio” (Benveniste, 1969, p. 148), ou melhor, o elemento de autoridade daquele de quem é munido para determinar ações e daquele que é instituído para o cumprimento (Agamben, 2004, p. 117-119). Enquanto *potestas* seria um elemento jurídico-normativo de validação e suspensão dessa força viva da lei (*auctoritas*), ligados por uma tensão sincrônica e diacrônica entre vida e direito (Agamben, 2004, p. 130).

Ambos os elementos são complementares e se ligam a um aspecto importante de legitimidade para ação.

Averiguando a questão segundo o direito contemporâneo, em um cenário pós revolução francesa, é possível perceber que houve a preocupação na estruturação de um sistema e de elementos que garantam a legitimidade dos atos de governo e seu controle, em verdade, atos de direito administrativo e ato de direito privado apresentam visíveis pontos de confluência (Araújo, 1992, p. 42) e que podem ser denominados como acontecimentos relacionados às relações sociais (Heinen, 2024, p. 731) de ordenação das condutas humanas: à exemplo dos pressupostos básicos no ordenamento jurídico brasileiro que regem os atos administrativos, que se inserem na categoria dos atos jurídicos (Heinen, 2024, p. 735), adotando como requisitos não exaustivos ante a complexidade e a quantidade dos elementos formativos dos atos: a competência; o objeto; a forma; o motivo; e a finalidade; sendo que a corrente moderna ainda relaciona: o sujeito (Heinen, 2024, p. 793); o motivo; os requisitos procedimentais; a finalidade; a causa; e a formalização (Mazza, 2017, p. 323-325).

Inobstante, é necessário resguardar uma questão que advém de um cenário pós-guerra e que visa o estabelecimento de medidas constitucionais assecuratórias enquanto possibilidade de criação de elementos que visem assegurar uma paz sustentável, baseada no esclarecimento, no reconhecimento crítico do passado e da provisão do direito de eventuais lesados (Reatengui, 2011, p. 36).

O primeiro elemento dessa justiça de transição é o dever de responsabilidade dos perpetradores de violações dos direitos humanos enquanto dever estatal que compreende um direito investigativo, de persecução, e culmina na possibilidade da quebra de um ciclo vicioso de repressão (Roth-Arriaza, 1990, p. 452-453). Inobstante há o direito à verdade e à memória enquanto imprescindibilidade de dar publicidade aos acontecimentos do passado de modo a evitar a repetição de graves violações de direitos humanos (Morais, 2013, p. 22), existindo indicações para criação de organismos para condução de inquéritos oficiais, temporários e não-judiciais na apuração da verdade ante eventuais abusos (Comissão de Direitos Humanos, 2005, p. 6) Por fim tem o elemento reparatório que implica em deveres de restauração a situação anterior da vítima; deveres compensatórios; de reabilitação; e de garantia de não repetição (Meyer, 2012, p. 246-247).

Esse limiar entre vida e direito tem o condão de trazer questões relevantes para o exercício de atos de governança, atos estes que transitam entre possibilidade ante o ordenamento e a existência. Portanto, a exposição desse limiar aponta para considerações que

permitem pensar em costumes que condicionam uma desejada forma de viver, em elementos que garantem a legitimidade das autoridades para tomada de decisões e, por fim, elementos para uma responsabilização adequada.

### 3. GOVERNANÇA

Visível neste ponto é o fato de que o estudo do direito pode conduzir a uma seara pragmática que perpassa a ciência deontológica para adentrar no ramo da ciência social, com particularidades que devem estar subordinadas ao ordenamento, visto que a ciência do direito fixa limites para o exercício de nossas liberdades, num contexto cambiante entre esfera privada e esfera pública democrática (Habermas, 1998).

Portanto existe essa liberdade, além da de não fazer em virtude da lei (liberdade negativa), que pode ser compreendida de forma dual: a de não sofrer restrições indevidas; e aquela que repousa no agir e que se debruça em diferentes bases do direito (Medina, 2024, p. 72).

No exercício dessa liberdade positivo-circunstancial que se debruça nas mais diversas áreas e bases do direito pode-se existir aquela decorrente de uma iniciativa pública ou privada, na pública enquanto dever de Estado e na privada enquanto faculdade de uma busca por autonomia, que implica em desenvolvimento, superação e eficiência.

Sendo tanto dever quanto desejo ante as faces do direito e que tem claro cunho econômico-gerencial com fulcro na legislação pátria, é possível dizer que se funda, portanto, na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na segurança de uma existência digna, implicando em justiça social.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:(Brasil, 1988) (...)

Dentre os princípios desse sistema constitucional que concomitantemente adota um foco econômico-social, destacam-se a soberania nacional, a proteção ao meio ambiente, a função social da propriedade, a redução de desigualdades, a livre concorrência, não se esgotando com a exposição destes. Sendo que a proteção ao meio ambiente é elemento condicionante da livre

iniciativa, com a crítica de que meio ambiente deve ser compreendido *latu sensu* (urbanismo, urbanidade...) e que perpassasse a mera noção de espaço verde.<sup>2</sup>

A questão é que, para fins de governança, toda atividade pública ou privada, ainda que não constitua elemento de empresa e que vise um resultado que seja diferente do lucro, é uma atividade econômico-financeira passível de apuração, ligando-se a noção de autonomia, soberania e de eficiência. Em verdade, parte-se do pressuposto de que a atividade econômica tem por finalidade o trabalho sobre todos os recursos da forma mais eficiente possível para satisfazer da melhor forma as necessidades humanas, envolvendo análises quanto aos fatores de produção (Masso, 2018, p. 971).

Neste aspecto, é necessário dizer que as determinações da Constituição Econômica se enquadram no rol definido como normas programáticas (dirigentes), visto que traçam um conjunto de tarefas para o Estado a fim de que certos objetivos sejam alcançados, e cujo elemento determinante é a dignidade da pessoa humana (Bercovici, 2005, p. 33-34).

Portanto, o Estado pode assumir função de agente econômico direto, desde que cumpridos certos requisitos normativos, bem como exercer uma função indireta de agente normativo regulador. Fixando normas para atividade e fiscalizando a execução (Silva, 1989, p. 806).

Por fim, pode-se dizer que as posturas que o Estado pode tomar ante a atividade econômica podem ser variadas, como a de: organizador, fiscalizador, estimulador, normatizador, regulador e também como empreendedor (Masso, 2018, p. 971) e deve buscar eficiência com fulcro nos ditames da lei. Não só o Estado, mas os indivíduos, visto a realidade humana se encontra (sich befinden) no “ser”, e esse “ser” pode planejar um ponto A e B, com limites, escalas, medidas e caminhos, num plano de fundo, adotando uma forma e um meio de se atravessar em uma composição estrutural denominada como “Gestalt”, no intuito de desvanecer distâncias (ent-fernend) (Sartre, 2015, p. 63-64). Projetando atos que se encontram além do mero cumprimento normativo básico para o atendimento “de si” e do “outro” nesses “embastilhamentos” contemporâneos.

---

2 Vide Exceções quanto a Súmula Vinculante n.49 do Supremo Tribunal Federal, resguardando a crítica quanto a um conceito de meio ambiente insatisfatório.

## CONCLUSÕES

O intuito da presente obra foi interpretar o sistema da Bastilha exposto na obra de Alexandre Dumas, “O Máscara de Ferro”, com objetivo de se extrair lições sobre governança.

A Bastilha retratada na presente obra da literatura mundial perpassa a mera percepção de prisão para os inimigos do rei, para uma estrutura prisional complexa e organizada que vela pela governança. Retratando naquele tempo aspectos da capacidade produtiva institucional em medidas quantitativas e qualitativas.

Logicamente, seria inconcebível trazer um exemplo do absolutismo para a contemporaneidade sem elevar o grau de *abstração* dos presentes conceitos. Portanto, um limiar entre vida e direito fora exposto na intenção de evidenciar que a prática do “embastilhamento” subsiste na sociedade num contexto que vai da legalidade ao abuso de direito.

Sabendo disso, empreendeu-se a tarefa de estudar a figura da autoridade para determinar a realização de atos de governança, da autoridade para execução dos atos de governança e da autoridade para instituir e fiscalizar alguém nessas atribuições; de forma a fazer um paralelo com o direito contemporâneo que buscou evidenciar que essa estrutura tida como “exceção”, na verdade, poderia muito bem ser uma regra instituída num sistema jurídico que se aprimorou e que pode ainda caber mais aprimoramentos, apresentando elementos de um agir.

Inobstante, ainda neste limiar entre a vida e o direito, ressaltou a figura da justiça de transição enquanto ferramenta reparatória de eventuais atos que podem ser considerados abusivos para o direito. Constatando que há a necessidade de velar preceitos como a verdade, a memória e a restauração.

Tendo esses elementos e considerações primordiais entre a vida e o direito, foi possível pensar na liberdade positivo-circunstancial para o exercício de atos de governança. De forma a se pensar que nas iniciativas públicas e privadas a eficiência e a governança, inevitavelmente, poderão ser elementos de um juízo econômico e comparativo.

Neste aspecto, à luz dos fundamentos constitucionais, buscar fazer além das meras atribuições normativas pode se tornar um sutil componente de soberania individual (mérito), pública e privada. Visto que, a partir de um mundo de conhecimentos e saberes, cada indivíduo deve ter a responsabilidade e a consciência de ser autor de um mundo merecido, que não implica na mera condenação existencial de ser livre ante as circunstâncias, exercidas em forma de passividade. “Na guerra, não há inocentes” (Sartre, 2015, p. 721-722).

Portanto, nesse contexto de liberdade que oscila entre restrições e permissibilidades, que haja a ciência de que liberdade não é a mera superação das circunstâncias, necessidades e medos, mas uma liberdade pública (Arendt, 2018, p. 34). Que a coragem é uma virtude por excelência (Arendt, 2018, p. 61-62) e que o homem se torna realmente livre quando domina os próprios impulsos realizando-se à medida que racionalmente passa a restringir as vontades, evitar os vícios e obrar a virtude (Claraval, 2013, p. 33 et seq).

## REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. **Altíssima pobreza: regras monásticas e forma de vida** [Homo Sacer, IV, 1]. Boitempo Editorial, 2014
- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Trad: Iraci D. Poleti. 2.ed. – São Paulo: Boitempo, Estado de Sítio. 2004
- AGAMBEN, Giorgio. **O fogo e o relato: ensaios sobre criação, arte e livros**. Trad: Andrea Santurbano, Patricia Peterle – 1<sup>a</sup> ed. São Paulo: Boitempo, 2019
- AGAMBEN. Giorgio. **O Poço de babel**. Trad: Davi Pessoa. Florianópolis, SC: Cultura e Barbárie. 2022
- AGAMBEN. Giorgio. **O Reino e a Glória: uma genealogia teológica da economia e do governo: homo sacer**, II, 2. trad: Selvino J. Assmann – São Paulo: Boitempo, 2011
- AGAMBEN, Giorgio. **O uso dos corpos: Homo sacer**, IV, 2. Boitempo Editorial, 2017
- ALEXANDRIA, Filón de. **Da Criação do Mundo e outros escritos**. Trad. Luíza Monteiro Dutra; apresentação Carlos Nougué – São Paulo: Filocalia 2015
- ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão; STRECK, Lênio Luiz. **Curso de Direito Constitucional**. Tirant lo Blanch. Florianópolis. 2018
- ARAÚJO, Florivaldo Dutra de. **Motivação e controle do ato administrativo**. Belo Horizonte: Del Rey, 1992
- ARENKT, Hannah. **Liberdade para ser livre**. Trad: Pedro Duarte. Rio de Janeiro. Bazar do Tempo. 2018
- BENVENISTE, Émile. **Le Vocabulaire des institutions indo-européenes**. Paris, Minuit, 1969, 2 vol. p.148 (Ed. bras.: Vocabulário das instituições indo-européias. São Paulo, Unicamp, 1995)
- BENVENISTE, Émile. **Problèmes de linguistique Générale**, v.1, Paris, Gallimard, 1966 (ed. bras.: Problemas de linguistica geral, v.1, trad: Eduardo Guimarães, 5. Ed., Campinas, Pontes, 2005)

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo, Malheiros. 2005

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]

BURDEAU, François. **Historie de droit administratif. De la Révolution au début des années**. Paris. PUF, 1995, p.53-55

CLARAVAL, São Bernardo. **Opúsculo sobre o livre arbítrio** / São Bernardo de Claraval; trad: Tiago Tondinelli. Campinas, SP: Ecclesiae, 2013

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS. **Impunidade**. Resolução 2005/81, 61º período de sessões, U.N. Doc E/CN.4/RES/2005/81 de 21 de Abril de 2005

DUMAS, Alexandre. **O Máscara de Ferro**. Trad: Maria Cristina Guimarães Cupertino. 1ª ed. São Paulo. Panda Books, 2022

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 15. Ed., ver., atual. E ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023

HABERMAS. Jurgen. **Facticidad y Validez: sobre el derecho y el estado democrático de derecho em términos de teoria del discurso**. Trad: Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Trotta, 1998

HEINEN, Juliano. **Curso de Direito Administrativo**. 5.ed., ver., atual., e ampl. – São Paulo. Editora Juspodivm, 2024

MASSO, Fabiano Del. **Princípios Gerais da Atividade Econômica**. In: ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão; STRECK, Lênio Luiz. *Curso de Direito Constitucional*. Tirant lo Blanch. Florianópolis. 2018

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017

MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal Comentada**. 8ª ed. rev, atual. E ampl. – São Paulo: Thomson Reuters brasil, 2024

MELLO, Marcos Bernardes. **Teoria do fato jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1991

MEYER, Emilio Peluso Neder. **Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-1985: a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153/DF pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 2012, (Tese) (Doutorado em Direito)

MORAIS, André de Oliveira. **Por uma Justiça de Transição Efetiva: análises crítico-jurídicas da atuação do Ministério Público Federal na promoção das ações judiciais destinadas à implementação das dimensões fundamentais da justiça transicional**. 2013, Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais

ORTEGA Y GASSET, José. **Meditações do Quixote**. Trad: Ronald Robson. Campinas, SP: Vide Editorial. 2019

REÁTEGUI, Félix (org.). Justiça de Transição: **Manual para a América Latina**. Brasília e Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição. 2011

ROTH-ARRIAZA, Naomi. State Responsibility to Investigate and Prosecute Grave Human Rights Violation in International Law. **California Law Review**, vol. 78, nº 02, 1990

SARTRE, Jean-Paul, **O Ser e o Nada – Ensaio de ontologia fenomenológica**. Trad: Paulo Perdigão. 24 ed. Petrópolis; RJ; Vozes; 2015

SARTRE, Jean-Paul. **Que é a Literatura?**. Trad: Carlos Felipe Moisés. Petrópolis. RJ: Vozes, 2015

SCHIMMITT, Carl. **Politische Theologie: Vier Kapitel zur Lehre von der Souveränität** (Munique/Leipzig, Duncker & Humblot. 1922, (Ed. bras.: Teologia política: Belo Horizonte, Del Rey, 2006. A edição brasileira inclui, além da tradução do texto de 1922 – Teologia Política I – a tradução do texto publicado em 1970 – Teologia política II

SILVA, José Afonso da, **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: RT, 1989.

Recebido – 04/02/2025

Aprovado – 28/11/2025